



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35.

‘Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

.....

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de titulares de cargo efetivo, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.

..... ” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB



Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ora proposta tem por escopo alterar o *caput* e o § 4º do art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, os quais estão sendo alterados pelo art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

A pensão por morte trazida no projeto original reduz o valor que o servidor recebia em vida, uma vez que passa por dois redutores. O primeiro é calcular ficticiamente que o servidor em atividade seria aposentado por incapacidade, o que pode reduzir o valor a 60% de sua remuneração.

O segundo é, sobre esse valor, aplicar a cota familiar de 50%, mais 10% por dependente. Isto pode reduzir a pensão a 64% do que recebia o servidor em vida, o que causa um desequilíbrio muito grande na economia familiar daquele que sempre contribuiu para a previdência

A Emenda tem por fim aplicar a cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Nesse contexto, aplicando-se a sistemática prevista no texto do PLC n. 0010.9/2021, com cota familiar de 60% (sessenta por cento) e cotas individuais de 10% (dez por cento) pretendidas nesta Emenda Modificativa, é necessária a existência de conjunto familiar composto por, pelo menos, 4 (quatro) dependentes previdenciários para que o benefício da pensão por morte corresponda a 100% da base de cálculo.

A nova redação ao § 4º tem por objetivo estender aos dependentes de todos os segurados do RPPS/SC (e não apenas aos agentes da segurança) o tratamento diferenciado na concessão da pensão por morte, nos casos de falecimento por agressão sofrida no exercício das funções ou em razão delas.

A previsão de critérios diferenciados para a concessão de pensão por morte decorrente de agressão em serviço deve contemplar todos os servidores vinculados ao RPPS/SC. Não há razão lógica que justifique o tratamento diferenciado apenas para as categorias elencadas na redação original do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021.



Se há disposição do Estado para conferir tratamento diferenciado nos casos de morte em serviço por ato violento de terceiros, a medida deve abranger todos os segurados indistintamente. A rigor, inclusive, ela se justifica ainda mais em carreiras em que o risco não compõe condição da atividade, pelo simples fato de que não é mensurado em face de sua imprevisibilidade e excepcionalidade.

Assim, a proteção deve abranger os servidores e membros do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública; além dos servidores do magistério estadual, do sistema de saúde pública e todos os serviços públicos estaduais, os quais também podem vir a sofrer agressão fatal no exercício das funções ou em razão delas.

A morte de policial civil em decorrência de agressão em serviço é tão comovedora e indesejada quanto à morte do médico, da enfermeira, do juiz, do professor, do técnico administrativo que venha a sofrer idêntico ato violento durante o exercício de seu *múnus* público.

O art. 40 da Constituição Federal permite tratamento diferenciado a policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos apenas quanto ao tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria, conforme § 4º-B do dispositivo.

Qualquer outra diferenciação das demais categorias mostra-se inconstitucional, em tese. Deve ser destacado, por fim, que a excepcionalidade dessas hipóteses refletiria pouco impacto em relação ao déficit, justificando uma proposição homogeneizada e ampla, de modo dar tratamento isonômico a agentes públicos e evitar distorções.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB



Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber